LEI N.º 412, de 11 de Abril de 2005.

EMENTA: **ALTERA A LEI Nº 044/97, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

REGINALDO RUTTMANN, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia, apresentou e aprovou projeto, e, ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Altera os seguintes artigos: caput do artigo 73; caput do artigo 74 e § único; artigo 75; artigo 76; § único do artigo 92; revoga § único do artigo 95 e cria os §§ 1º e 2º e caput do artigo 98, §§ 3º e 4º.

.....

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 73 - Os Servidores que desempenhem suas atividades laborais em área insalubres, fazem jus à percepção de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), do salário mínimo da região. O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor a percepção do adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificação ou prêmios.

§ 1º -.....

§ 2º -.....

Art. 74 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em áreas insalubres ou perigosas.

§ único – A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestão e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não periculoso.

Art. 75 – Na concessão de adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em lei especifica.

Art. 76 – O pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, será efetuado mediante solicitação do órgão de lotação ou do próprio servidor e posterior parecer técnico do Coordenador do SESMT – Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, do Município.

§ único: O órgão de lotação deverá comunicar ao Coordenador do SESMT, todo e qualquer remanejamento que implique em suspensão dos adicionais estabelecidos em lei.

CAPITULO IV
DAS LICENÇAS

.....

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 92 .....

§ único – A licença será sem remuneração, concedida mediante pedido e poderá ser renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

.....

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 95 – Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo exercício neste regime, o Servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a titulo de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor, poderão ser convertidos em pecúnia, a critério da Administração;

§ 2º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários.

.....

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 98 – A critério da administração poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º -.....

§ 2º -..... .....

§ 3º - Não será concedida nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do termino da anterior.

§ 4º - Não se concederá licença a servidores nomeados, ou transferidos antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

.....

Art. 2º - Permanecem em vigor e inalterados os demais artigos não expressamente modificados por esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Chupinguaia – RO, 11 de Abril de 2005.

Reginaldo Ruttmann
PREFEITO MUNICIPAL